



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME/APELAÇÃO CÍVEL: 0016992-77.2006.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADOR.: GILSON ROCHA PIRES
SENTENCIADO/APELANTE: MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA
ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO LOBATO PRADO (20067)
SENTENCIADO/APELADO: MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA
AVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG (OAB 2003)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE E COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PROVA SUJEITA AO CONTRADITÓRIO. INADMISSÃO. RECURSO DO IGEPREV CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO PARA DENEGAR O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA.

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELO IGEPREV: Se a prova acostada foi obtida mediante justificação judicial, afigura-se documento impróprio para a caracterização de direito líquido e certo, por ser passível de questionamento e oposição, necessitando de contraditório para admissão de sua validade. A sua utilização com objetivo de provar a existência daquele direito em Ação de Mandado de Segurança torna-se ineficaz. Reforma da decisão que concedeu a segurança para determinar o recebimento de pensão por morte em favor de MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA.

2. DO RECURSO INTERPOSTO POR MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA: entendo que laborou com acerto o Juízo monocrático ao denegar a segurança pleiteada por MARIA RUTH FRANCO SANTA ROSA, ao passo que já estava separada de fato do de cujus, não tendo conseguido demonstrar a permanência da dependência econômica em relação a este.

3. REEXAME NECESSÁRIO: Reforma parcial da sentença, nos termos da fundamentação lançada acima.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer das Apelações Cíveis, dando provimento ao recurso interposto pelo IGEPREV e negando provimento ao recurso interposto por MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA. Em reexame necessário, reforma parcial da sentença.



Belém (Pa), 09 de julho de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA (fls. 96/112) e ratificada às fls. 128 e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (fls. 130/148) da sentença (tis. 92/95) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de BELÉM/PA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA contra ato do Presidente do IGEPREV.

Na petição inicial, a apelante MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA requereu o pagamento de pensão por morte de seu marido, ESTEVAM SARMENTO SANTA ROSA, falecido em 28/02/2006, com quem não mais coabitava há algum tempo. Aduziu que o ex-segurado, apesar de estarem separados de fato, sempre lhe ajudou em suas despesas e que, após o óbito, teve uma significativa perda financeira.

Posteriormente, houve a citação da senhora MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA em litisconsórcio passivo necessário, que se manifestou requerendo a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito no percentual de 50% da pensão deixada por Estevam Sarmento Santa Rosa (fls. 73/75).

Em sentença, o Juízo singular denegou a segurança pleiteada com relação à autora MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA; quanto à companheira MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA concedeu a segurança para determinar o pagamento da pensão por morte do ex-segurado ESTEVAM SARMENTO SANTA ROSA na sua totalidade.

MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA interpôs apelação alegando: que a sentença deve ser reformada pois em desacordo com a Constituição Federal por tratamento desigual entre a impetrante e a companheira do de cujus, quando as mesmas possuem situações equivalentes, ferindo o princípio da igualdade e do bem comum; que seu direito se funda no fato de ainda ser casada com o de cujus, de terem um filho e que, mesmo



separados de fato há 08(oito) anos, aquele lhe prestava ajuda financeira e era sua dependente em vários lugares.

Pediu ao final provimento ao apelo para reformar a sentença e deferir o direito de receber a Pensão por Morte, no equivalente a 50% (cinquenta por cento) e 50% em favor da senhora MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA.

O IGEPREV interpôs APELAÇÃO pleiteando a anulação parcial da sentença, alegando em resumo, julgamento extra petita em razão da segurança concedida pelo Juízo a quo para a litisconsorte, a companheira do de cujus, MARIA DIVA, afirmando que por obvio que a autora MARIA RUTH não pleiteou a pensão em favor da litisconsorte; violação ao contraditório e ampla defesa; impossibilidade do magistrado atuar como legislador positivo; princípio da separação dos poderes; ausência e direito à pensão; não cabimento de sentença em justificação como prova isolada; necessidade de delimitar o valor a que as apeladas fazem jus.

O IGEPREV apresentou contrarrazões (fls. 155/162), assim como MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA o fez (fls. 164/165).

Maria Diva Aquino de Souza (fls. 193/196), em suas contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença guerreada.

Em sua manifestação, o Ministério Público de 2º Grau, não emitiu parecer por entender ausente interesse público (fls. 193/196).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença foi prolatada sob sua égide

DO RECURSO INTERPOSTO PELO IGEPREV.

No presente caso, o cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo de primeiro grau ao conceder a segurança em favor da litisconsorte passiva necessária determinando o pagamento da pensão por morte do ex-segurado ESTEVAM SARMENTO SANTA ROSA na sua totalidade em favor de MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA.

Em primeiro lugar, observo que o relatório do serviço social (fl. 55) concluiu que o de cujus estava separado tanto da esposa como da companheira em questão, por ocasião do óbito.

Em segundo lugar, observo que, visando obter o direito ao pagamento da pensão, a litisconsorte passiva necessária, apresentou ação de justificação (processo nº 2006.1.024758-5), bem como certidão informando a homologação de sentença reconhecendo a união estável havida entre Maria Diva e o Sr. Estevão Sarmento, no período de 1987 até o falecimento deste, em 28/02/2006 (fls. 79).



Contudo, entendo que assiste razão ao IGEPREV quando alega a ausência de direito líquido e certo a embasar a concessão da segurança requerida pela litisconsorte, ante a necessidade de dilação probatória quanto a existência da união estável ao tempo do falecimento. Explico.

O procedimento de justificação, por seu turno, regulado no Código de Processo Civil/1973, nos arts. 861 a 866 constata-se que, embora destinado a justificar a existência de fato ou relação jurídica, seja no intuito de produzir documento sem caráter contencioso, seja para produzir prova em processo regular (art. 861), o juiz não faz pronunciamento sobre o mérito da prova, limitando-se a observar o cumprimento das formalidades legais (art. 866, parágrafo único). Fica o conteúdo da prova, portanto, sujeito à discussão.

Desta forma, a justificação Judicial é procedimento para produção de documentação probatória unilateral, atestando, apenas, que testemunhas compareceram perante o juiz e fizeram declarações constantes do termo. Nele não há análise sobre o conteúdo das informações, constituindo-se documento cujo valor será discutido, oportunamente, em outro processo.

O que resulta do procedimento de justificação é, portanto, a produção formal e unilateral de documento relativo à situação ou à relação jurídica, que, por não permitir, no seu bojo, qualquer discussão acerca do mérito ou do conteúdo declarado, é passível de questionamento e confrontação quando da apresentação do citado documento. Assim, embora de tal procedimento resulte uma prova, não há geração de prova de direito líquido e certo.

Ou seja, a prova testemunhal realizada na Justificação Judicial acostada aos autos não serve à pretensão da apelada, porque realizada sem o crivo do contraditório, sem que se tenha dado oportunidade de defesa ao IGEPREV ou outros interessados, isso porque a Justificação Judicial é procedimento de natureza não contenciosa, onde não se admite nem defesa nem recurso (art. 865 do Código de Processo Civil/1973).

O artigo do /1973, assim prescreve: 'Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção'.

Desta forma, é possível a utilização da justificação judicial como prova de união estável, porém em processo regular, baseada em início de prova material, cabendo a análise e respectiva valoração da prova apresentada, na via administrativa ou judicial.

Neste sentido é a Jurisprudência:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,



inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo , , da Lei /91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A certidão de casamento, onde consta a profissão de auxiliar de mecânico do segurado, se insere no conceito de início razoável de prova documental. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido'.

(STJ, Sexta Turma, RESP. 461605/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, pág. 00369).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO URBANO. COMPLEMENTARIDADE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 213/TFR. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. SÚMULA 242/STJ. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. DA (HOJE § 9.º DO ART. 201). ARTS. , , E DA LEI /91.

1. (...)

4. Apesar de não criar direito nem estabelecer vínculo jurídico-obrigacional, a justificação judicial é meio hábil à produção de prova cuja apreciação do valor fica reservada à autoridade administrativa ou judiciária a que for submetida essa verificação. (Cf. ROMS 11.166/RJ, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 26/03/2001.)

(..)' (TRF1, Primeira Turma, AC 01299670, Rel Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 03/04/2003, pág. 83)

Contudo, não há nos autos outro documento que comprove a relação havida entre a apelada e o de cujus, sejam fotos, contas em comum, nada mais que possa corroborar a relação de convivência, por ocasião do falecimento. Logo, não havendo prova pré-constituída das alegações exordiaias, o mandado de segurança, que é remédio jurídico de rito mais célere para proteger direitos líquidos e certos, não se mostra a via adequada.

Nessa esteira segue a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. segundo pedido administrativo. Nova situação jurídica. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não sendo o segundo pedido administrativo mera repetição do primeiro pleito administrativo, que se alicerçou em uma nova situação jurídica anteriormente inexistente, qual seja: a sentença de justificação de união estável, é de ser afastada a alegação de decadência para a impetração, uma



vez que, indeferido o segundo pedido, em 03/06/2011, o presente writ foi ajuizado antes do decurso do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09; - A postulação de concessão de pensão através da ação de mandado de segurança mostra-se inadequada, considerando-se que tal via não comporta dilação probatória, sendo incabível a produção de prova testemunhal, a qual, embora não seja totalmente segura, poderia comprovar de forma mais eficaz a convivência more uxorio entre a Impetrante e o servidor falecido; - Além disso, não se pode olvidar que a prova testemunhal realizada na Justificação Judicial não serve à pretensão da Autora, porque realizada sem o crivo do contraditório, sem que se tenha dado oportunidade de defesa à Amazonprev como à viúva do servidor, que é quem vem recebendo a pensão deixada em virtude de seu falecimento, e isso porque a Justificação Judicial é procedimento de natureza não contenciosa, onde não se admite nem defesa nem recurso (art. 865, do Código de Processo Civil). (TJ-AM 02499251020118040001 AM 0249925-10.2011.8.04.0001, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Reunidas)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA . AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL OBTIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA PROBANTE LIMITADA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESLINDE PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I - O mandado de segurança não é a sede idônea para o deslinde da controvérsia a respeito da aptidão da prova produzida para a comprovação do alegado direito líquido e certo à averbação dos períodos que se pretende ver reconhecidos como de atividade rural. II - A prova testemunhal colhida por meio de justificação judicial não pode ser tida como prova inquestionável, por sua natureza de procedimento de jurisdição voluntária, em que o Juiz não emite juízo de valor acerca dos fatos alegados e que se pretende comprovar, mas se limita a assegurar a sua regularidade sob o aspecto formal, de tal forma que não vincula o INSS, afigurando-se inviável pretender-se, na via do mandado de segurança , atribuir-lhe força probante não sujeita a contestação. III - Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo , , do . Apelação prejudicada". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AMS 1999.03.99.094547-3, DJU 27/07/2006, p. 757)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE PARA FINS DE AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES. Não se verifica a alegada contrariedade ao art. do , considerando que as questões colocadas foram devidamente analisadas e debatidas, ou no julgamento do mandado de segurança, ou quando da apreciação dos embargos declaratórios. Esta Corte já tem firme jurisprudência no sentido de que a prova obtida mediante justificação judicial deve ser examinada e submetida ao contraditório, em ação de conhecimento, não se prestando para fins de prova em ação



mandamental, principalmente in casu, onde se discute a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Precedentes. Recurso provido". (STJ - REsp - Recurso Especial 363699/PE, Reg. nº 2001/0118526-0, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 07.11.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 335; destaquei)

In casu, deveria ter a apelada/litisconsorte se valido das vias ordinárias, para perseguir o mínimo lastro probatório hábil a comprovar de forma precisa a convivência duradoura e estável com o instituidor do benefício.

Assim, não caracterizado o direito líquido e certo, necessária a reforma da sentença, com a denegação da segurança por ausência de comprovação do direito líquido e certo em favor de MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA.

DO RECURSO INTERPOSTO POR MARIA RUTH CHAVES FRANCO SANTA ROSA.

Pois bem, a pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

O Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício, conforme jurisprudência a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007).

Já o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento esposado pela Suprema Corte, editou a Súmula 340, com o seguinte teor:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso dos autos, considerando que o falecimento do de cujus ocorreu em 28/02/2006, conforme certidão de óbito de fl. 16, incide na espécie as disposições da Lei Complementar Estadual nº 39/02, em vigor à época do falecimento do ex-segurado.



O art. 25 da Lei Complementar dispõe:

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (NR LC51/2006).

Já o art. 6º dispõe:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei: 1 - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; (...)

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o (a) segurado (a) solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente ou divorciado (a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

Por sua vez, o art. 25-A, estabelece que:

Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: (NR LC49/2005)

I- ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; (NA LC49/2005)

II * ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite. (NA LC 51/2006).

Sendo assim, é possível concluir dos artigos citados acima que a pensão por morte é direito assegurado ao cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, sendo que, a qualidade de companheiro ou companheira pertence a pessoa não casada que convive em união estável com o segurado, sob o mesmo teto.

No caso dos autos, em que pesem as alegações de dependência econômica em relação ao de cujus, de quem a apelante estava separada de fato, observo que não demonstrou o direito líquido e certo ao recebimento da pensão por morte.

In casu, verifico que o matrimônio foi comprovado pela apelante MARIA RUTH, conforme certidão de fl. 11.



Outrossim, o serviço social do IGEPREV emitiu parecer social no qual ficou constatado, segundo a própria MARIA RUTH que estava separada há aproximadamente 08 (oito) anos de ESTEVAM SARMENTO. Além disso, não vislumbro qualquer documento que comprove a existência de dependência econômica da impetrante/apelante com o de cujus, por exemplo, extrato de transferência bancária do ex-segurado para a requerente.

De mais a mais, no referido parecer, ficou consignado que após a separação de fato, o ex-segurado relacionou-se com MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA, com quem teve cinco filhos.

Desse modo, vislumbro que não restou demonstrada a dependência econômica de MARIA RUTH FRANCO SANTA ROSA.

Em casos análogos a jurisprudência, tem decidido da seguinte forma:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É firme a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que a lei que rege o benefício por morte é aquela vigente ao tempo do fato gerador, qual seja o óbito do instituidor, em atendimento ao Princípio tempus regit actum.
2. In casu, a morte do ex-segurado ocorreu na vigência da Lei Estadual nº 7.551/77, o benefício de pensão por morte deve ser regido nos moldes daquela legislação previdenciária.
3. O fato aquisitivo do direito à percepção do benefício de pensão por morte ante a separação de fato é a dependência econômica, e não apenas a qualificação parental.
4. A apelada casou-se com o falecido no dia 29 de julho de 1987, tendo se separado de fato, segundo a própria recorrida, 05 (cinco) anos depois e, em seguida, constituiu um novo relacionamento, do qual teve dois filhos, às fls. 19/21.
5. A recorrida poderia ter trazido comprovante de conta conjunta, fatura do cartão de crédito demonstrando ser dependente, ter chamado vizinhos da residência onde mora atualmente para confirmar a relação, amigos em comum, cartas, fotos e filmagem da casa, de viagens e passeios, entre outras coisas, mas não o fez.
6. É inquestionável que a Sra. Lucicleide Gomes de Freitas era casada civilmente com o falecido, porém, há muito tempo não havia casamento de fato, com intuito de constituir uma família.
7. No caso dos autos, a existência dessa forma de convivência, com os contornos de uma "affectio societatis", não restou demonstrada pela documentação juntada ao processo.
8. Considerando que a recorrida estava separada de fato ao tempo do óbito e não comprovou a dependência econômica para com o ex-segurado, não há como reconhecer o direito à percepção de pensão por morte.
9. Reexame necessário provido, para reformar a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pleito autoral, para negar o benefício da pensão por morte à recorrida,



declarando-se prejudicado o apelo. 10. Decisão unânime.
(Processo APL 2811209 PE Órgão Julgador 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Publicação 14/01/2016 Julgamento 7 de dezembro de 2015 Relator Ricardo de Oliveira Paes
Barreto).

APELAÇÃO Nº 0208312-90.2011.8.19.0001 APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS MENDES FERREIRA APELADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MOVIDA CONTRA O RIOPREVIDÊNCIA. PLEITO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE QUE É ESPOSA DE SERVIDOR FALECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA AUTORA EM FACE DO FALECIDO PLEITEANDO ALIMENTOS AO ARGUMENTO DE QUE O MESMO ABANDONARA O LAR CONJUGAL. SEPARAÇÃO DE FATO. AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR CONVIVÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA SOB A ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO APELO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. CONVIVÊNCIA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA.

- 1) Autora ajuizou ação em 17 de fevereiro de 2009 pretendendo sua habilitação ao recebimento de pensão por morte, ao argumento de que tem direito em razão do falecimento do seu esposo. Informa que o RIOPREVIDÊNCIA negou a habilitação pretendida sem fundamentar tal negativa. Requer seja o Réu compelido a implantar e pagar a Pensão por morte do seu esposo, bem como pagar os salários atrasados acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data do falecimento.
- 2) Sentença que julgou improcedente o pedido da Autora. O Juízo considerou que os documentos anexados aos autos não foram suficientes ao deslinde da causa, bem como que a pretensão não deve ser acolhida por falta de comprovação de que a autora e o segurado falecido estabeleceram convivência more uxorio e mantinham relacionamento duradouro, público, ininterrupto, com ânimo de constituir família, até o momento do falecimento do ex-servidor. Autora que ajuizou ação de alimentos em face do Autor sob a alegação de abandono do lar, não restando comprovados os fatos alegados.
- 3) Autora que apelou da decisão alegando que nunca se separou de seu esposo falecido. Aduz que quando ajuizou a ação de alimentos não sabia que constava a afirmação de abandono do lar, e que não foi adequadamente assistida. Afirma que anexou documentos comprovando que vivia sob o mesmo teto que seu falecido marido.
- 4) Apelação da autora que não merece prosperar. A autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). O mero fato da correspondência ser enviada para o mesmo endereço não implica no reconhecimento da convivência em comum.
- 5) Para o fim de caracterizar os fatos alegados não bastam os documentos apresentados pela Autora, vez que até o falecimento do Autor em 03 de janeiro de 2009 não houve a comprovação de mudança na situação fática do casal conforme sentença homologada na referida ação de alimentos.
- 6) Apelação a qual se NEGA SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557, caput



do CPC.

(Processo APL 02083129020118190001 RJ 0208312-90.2011.8.19.0001

Órgão Julgador DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL Partes Autor: Maria das Graças Mendes Ferreira, Reu: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA

Publicação 08/07/2013 17:35 Julgamento 11 de junho de 2013. Relator DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES).

Neste entendimento, segue a jurisprudência do E. TJPA:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁf:110 E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA L I PROCESSUAL NO CASO. AÇ O ORDINARIA DE CONCESSAO DE PENSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. CASAMENTO CIVIL. NAO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Não há como conceder, ao apelante, o direito de ser considerado dependente e, por consequência, beneficiário de pensão por morte, se a quando do óbito da ex-segurada estava separado de fato dela. 3. Apelação Cível conhecida e improvida. (2917.02839481-11, 177.762, Rei. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO, Julgado em 2017-06-19, publicado em 2017-07-06)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PENSÃO POR MORTE CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA SEPARAÇÃO DE FATO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973. Vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Considera-se dependente do segurado, para fins de Regime de Previdência, o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente (art. 6º, I, da LC n.0 039-2002). 3. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei (art. 291 §2º, da LC n.0039-2002). 4. Hipóteses não ocorrentes no caso. 5. Apelação cível conhecida e improvida. A unanimidade. (2017.02125205-12.175.501, Rei. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Julgado em 2017-05-15. Publicado em 2017-05-25)

Desse modo, entendo que laborou com acerto o Juízo monocrático ao



denegar a segurança pleiteada por MARIA RUTH FRANCO SANTA ROSA, ao passo que já estava separada de fato do de cujus, não tendo conseguido demonstrar a permanência da dependência econômica em relação a este.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço da Apelação Cível interposta por MARIA RUTH FRANCO SANTA ROSA e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

Conheço do recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e dou-lhe provimento para reformar a decisão que concedeu a segurança em favor da litisconsorte passiva necessária, MARIA DIVA AQUINO DE SOUZA, nos termos da fundamentação lançada.

Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença analisada nos termos lançados acima.

É como voto.

P.R.I

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora